

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD30/2324-IR**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Mauro Elias Rabiti e Miguel do Vale Sarreira Fortunato

**OBJECTO:** Ofensas corporais

**DATA DO ACÓRDÃO:** 22 de Maio de 2024

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Ricardo Guedes Costa

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, e face à ausência de matéria disciplinar punível como infracção, em apreciação no presente processo, e em respeito ao princípio da legalidade previsto no artigo 7.º do RD, segundo o qual só pode se sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção, decide-se pelo arquivamento dos presentes autos.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 5 de Fevereiro de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar aos Arguidos Mauro Elias Rabiti e Miguel do Vale Sarreira

Fortunato pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo realizado no dia 3 de Fevereiro de 2024 entre a equipa “HC P Grândola”, e a equipa “S Alenquer B, cujo conteúdo se transcreve:

*“(...) Após o término da primeira parte quando ambas as equipas recolhiam aos seus balneários, já no túnel de acesso aos mesmos o sr. jogador do HCP Grândola Mauro Rabiti de número na camisola 27 com a licença FPP [REDACTED] e o srº jogador do S Alenquer B, Miguel Fortunato de número na camisola 9 com a Licença FPP [REDACTED] tiveram acções violentas que colocaram em risco a integridade física de ambos (Empurrões ostensivos e mãos na cara) tendo sido separados pelo capitão de equipa do HC P Grândola e pela força policial presente (GNR) no local, nomeadamente pela senhora agente [REDACTED] n° 2221099 e pelo senhor agente [REDACTED] n° 2221011. Depois dos factos acima descritos foram informados os delegados de ambas as equipas que os jogadores acima identificados foram considerados expulsos. Por ser verdade e os factos terem sido presenciados por ambos os árbitros nada mais temos a acrescentar. (...)”*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Os Arguidos apresentaram defesa e arrolaram testemunhas, que na data e hora marcada para a sua inquirição se apresentaram, com excepção da testemunha *[REDACTED]* que não compareceu e a sua ausência não foi justificada pelo arguido Miguel Fortunato.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no Relatório Confidencial do Árbitro, na defesa apresentada pelos arguidos e no depoimento das testemunhas, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I - No dia 3 de Fevereiro de 2024, na localidade de Grândola, no Pavilhão Municipal Zeca Afonso, decorreu o jogo n.º 461, entre o clube “HCP Grândola”

e o clube “S Alenquer B” a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul de Hóquei em Patins;

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar apenas se conseguiu apurar que alguns jogadores não identificados e os arguidos se exaltaram, e, trocaram “bocas” que as testemunhas depreendem ter sido insultos, não tendo nenhuma das testemunhas sido capaz de as reproduzir.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, resultou como não provado que «O Sr. jogador do HCP Grândola Mauro Rabiti de número na camisola 27 com a licença FPP e o Sr.º jogador do S Alenquer B, Miguel Fortunato de número na camisola 9 com a Licença FPP tiveram acções violentas que colocaram em risco a integridade física de ambos (Empurrões ostensivos e mãos na cara) tendo sido separados pelo capitão de equipa do HC P Grândola e pela força policial presente (GNR) no local(...)».

A factualidade dada como provada resulta da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo, à luz das regras da lógica e da experiência comum.

Relativamente aos factos Provados I, e II, estes decorrem do Relatório Confidencial dos Árbitros, da defesa dos arguidos e dos depoimentos das testemunhas arroladas pelos mesmos.

Quanto aos factos dados como não provados, os mesmos resultam da ausência de prova que, de forma suficientemente escorada, levantou dúvidas razoáveis e sustentáveis. Pelos depoimentos das testemunhas indicadas e presentes na ocorrência dos factos referiram não terem visto qualquer tentativa de agressão de parte a parte. Perante o depoimento de tais factos suscitam-se dúvidas quanto à perceção dos mesmos. Se na realidade houve alguma intenção de parte a parte em se agredirem, ou se na confusão se empurraram para entrarem na porta comum de acesso ao corredor que os direccionam aos

diferentes balneários. A presença da força policial foi activa e impeditiva na separação das equipas para as direcções dos respectivos balneários.

### **De Direito**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Os Arguidos Mauro Rabitti e Miguel Fortunato encontram-se acusados de terem tentado agredirem-se mutuamente, infração sancionada nos termos do artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal. Tal acusação assentou no Relatório Confidencial do Árbitro e no Boletim oficial de jogo.

Apesar do descrito nos termos do n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, “presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”, a tese defendida pelas defesas, quanto à inexistência de qualquer tentativa de agressão, lograram colocar fundamentadamente em causa o conteúdo do relatório confidencial da equipa de arbitragem.

E pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, o Sr. Árbitro encontrava-se a uma distância imperceptível de ouvir ou ver em concreto que jogadores é que se encontravam à entrada do túnel a caminho dos respectivos balneários.

A presunção estabelecida no n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal foi defraudada no decurso do processo disciplinar.

Não existindo um ónus de prova que recaia sobre os intervenientes processuais e devendo o instrutor investigar autonomamente a verdade, deverá este não desfavorecer o arguido sempre que não logre a prova do facto.

O comportamento dos Arguidos não é pois enquadrável na situação descrita no Relatório Confidencial de Arbitragem.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode, pois, ser assacada aos Arguidos, a qualquer título.

### III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, e face à ausência de matéria disciplinar punível como infracção, em apreciação no presente processo, e em respeito ao princípio da legalidade previsto no artigo 7.º do RD, segundo o qual só pode se sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção, decide-se pelo arquivamento dos presentes autos.

Processo isento de custas, nos termos dos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP  
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 22 de Maio de 2024.

O Conselho de Disciplina,



